



Número: **0801085-80.2019.8.20.5145**

Classe: **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Nísia Floresta**

Última distribuição : **03/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 66.200,00**

Assuntos: **Direitos da Personalidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANDERSON MENEZES BARROS LIARTH (AUTOR)	SERGIO KEMPS LACERDA DANTAS (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51437 543	03/12/2019 08:09	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE NÍSIA FLORESTA NO RIO GRANDE DO NORTE**

Anderson Menezes Barros Liarth, brasileiro, solteiro, Guia de Turismo desempregado, inscrito no CPF/MF sob número 904.852.703-15 e Registro Geral sob o nº 2730763, residente e domiciliado à Rua Marinaldo Lima Silva, SN, Bairro Colônia de Pium, em Nísia Floresta/RN, CEP: 59164-000, vem, por seu procurador signatário (documento anexo), recebendo intimações e correspondências na Rua Vigário Bartolomeu, N.º 635, sl. 404, Cidade Alta, Natal - RN, CEP: 59.025-100, fone (84) 99905-1499, e-mail: kempslacerda@gmail.com, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com base na Lei de nº **6.194**, de 19 de Dezembro de 1974 e artigo art. 785 do Código de Processo Civil, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C PLEITO PARA
REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS** em face de:

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, N.º 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

A parte autora é hipossuficiente, laborava antes do fato ocorrido como Guia de Turismo Autônomo, é pessoa humilde e hoje se encontra desempregado e desassistido financeiramente, assim, não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que com isso incorra em prejuízo ao seu sustento e ao de sua família.

Dessa forma, faz-se necessário garantir e desde já se requer, a concessão do benefício da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, com base no que dispõe a Lei nº 1.060/50, art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que o indeferimento de tal benefício impedirá a parte demandante de ter acesso à justiça.

2. DA TEMPESTIVIDADE:



O seguinte pleito é tempestivo, uma vez que o prazo máximo para dar entrada no seguro automotivo DPVAT é de três anos contados do acontecimento do fato, fato este que ocorreu no fim do ano de 2018, com cadastramento de sinistro perante a seguradora na data de 22 de Agosto de 2019.

Súmula 405 STJ- A ação de cobrança do seguro obrigatório (**DPVAT**) prescreve em três anos. (Súmula 405, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/11/2009).

Também deve - se observar que a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 904, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019** não atinge o caso em tese pelo fato de ter ocorrido anteriormente ao posicionamento presidencial ora exarado.

3. DO PROCEDIMENTO APROPRIADO ADOTADO:

O art. 10 da Lei nº **6.194, de 19 de Dezembro de 1974**, Lei do DPVAT, menciona que observar - se - á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na lei.

4. DA COMPETÊNCIA:

Vejamos o texto da seguinte súmula do STJ:

Súmula 540 STJ - Na ação de cobrança do seguro **DPVAT**, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. (Súmula 540, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Como descrito, conforme disposição sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é facultado ao autor a escolha do foro de competência da presente ação, sendo assim, o ora demandante preferiu proceder perante o juízo do seu domicílio.

5. DOS FATOS:

O Autor, no dia 29 de Dezembro de 2018, conforme consta no registro de ocorrência policial (documento anexo) sofreu acidente de trânsito quando, a motocicleta de sua propriedade (documento anexo), e que conduzia, chocou-se com um carro em uma rotatória em via pública na altura da Avenida Maria Lacerda Montenegro, em Natal - RN. Do evento restou o mesmo com consideráveis lesões corporais graves.



Posteriormente ao ocorrido, relata que não contou com socorro do condutor do carro em que colidiu, pois o mesmo se evadiu do local e, por tal motivo, o requerente teve que aguardar no local a chegada da viatura do SAMU que o encaminhou em imobilização padrão, conforme consta na Ficha de Regulação anexa (documento anexo), para atendimento médico no Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, localizado em Natal – RN, tudo em virtude da gravidade dos ferimentos. Ao ser atendido, fora constatado que o mesmo sofrera fratura de tibia e fíbula em terço médio-distal, necessitando ser encaminhado e internado para realizar o primeiro procedimento ortopédico cirúrgico urgente que resultou na colocação de pinos fixadores de osso para regularizar a posição da Tibia e, posteriormente, foi implantada uma placa metálica com parafusos para a correção da fratura na Fíbula, procedimento cirúrgico realizado no Hospital Estadual Deoclécio Marques de Lucena, conforme laudo médico anexo (documento anexo).

O requerente expõe que até hoje não fez remoção da placa e pinos fixadores e relata que continua o tratamento mesmo sem nenhum auxílio financeiro, tratamento este que ocorre no Hospital Estadual Deoclécio Marques de Lucena, localizado em Parnamirim - RN.

Pois bem, conforme se verifica, o requerente sofreu fraturas na perna direita, necessitou passar por cirurgia com colocação de placa metálica e pinos fixadores de osso e, até hoje sente dores, possui dificuldades para caminhar e para ficar por muito tempo em pé, ou seja, sente consideravelmente reduzida a sua capacidade de movimentação e locomoção. Inclusive, faz uso de muletas canadenses e cadeira de rodas desde o acontecido.

Ciente dos seus direitos assegurados por Lei, o segurado buscou amparo através de pedido de indenização junto à **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT.**, por meio de sua seguradora parceira, **Seguradora Terra do Sol**, localizada na capital do Estado, na data de 22 de Agosto de 2019, juntando todos os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela ré, inclusive anexando a quitação das parcelas em atraso (documento anexo), mesmo sem obrigação legal de pagá-las para ter direito ao benefício social pleiteado, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório (**DPVAT/INVALIDEZ E DESPESAS MÉDICAS**), o requerente teve seu pedido cadastrado com o número de sinistro: **3190493995**.

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da ré, porém tamanha fora a surpresa desta quando na data de 18 de Outubro de 2019, foi informado através do seu procurador e ora advogado havia comparecido na seguradora parceira acima citada na mesma data, e foi surpreendido com a entrega das declarações de cancelamento dos pedidos administrativos de indenizações solicitadas administrativamente em virtude de não se justificar a cobertura pleiteada, face ser a vítima a proprietária do veículo e estar o mesmo com o pagamento do Seguro DPVAT caracterizado como irregular, ou seja, com pagamento em atraso, conforme consta na declaração da própria seguradora Líder (documentos anexados). Vale ressaltar que a carta de cancelamento anexada à Inicial não foi enviada ao endereço do demandante, que é o procedimento padrão a ser adotado quando do cancelamento de sinistro por parte da Seguradora Líder, o que demonstra total descaso com a situação do pleiteante.

Antes disso, inúmeras ligações foram realizadas pelo requerente e também pelo seu procurador no intuito de que a Seguradora Líder concedesse o benefício devido no prazo legal, porém só após muita pressão e



tentativas frustradas para tentar a concessão conforme consta em lei, que foi expelida a declaração de cancelamento retirada pelo procurador da vítima na Seguradora Terra do Sol, Seguradora parceira da demandada.

Entendimento apresentado como caracterizador da negativa de pagamento não é condizente com a previsão legal, pois contraria claramente a súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça e também dispositivos constantes na LEI Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que não desautoriza ou impossibilita o pagamento da indenização para proprietários em caso de inadimplência.

Ou seja, todos os documentos médicos anexos levam ao entendimento de que foram consideráveis as perdas funcionais e dificuldades físicas remanescentes, **porém, a parte ré nega, sumariamente, a análise dos mesmos, adotando entendimento diverso do claramente previsto na legislação que trata do tema.**

Dessa forma, resta claro que fora buscado através de procedimento administrativo solucionar a questão e receber a indenização correta, porém, tudo foi em vão, não havendo outra forma do demandante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, através da quantificação do valor devido, e consequente **condenação da ré ao pagamento das indenizações negadas e à reparação de danos morais sofridos pelo autor do processo.**

6. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A Tutela provisória adequada, **TUTELA DE URGÊNCIA**, está disposta no art. 300 ao art. 302 do novo Código de Processo Civil de 2015.

O Autor, em vista de todo o acima exposto, vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência requerer a antecipação da tutela nos ditames dos artigos 300 e seguintes do CPC, no sentido de conceder de pronto os benefícios, ora negados, ao demandante, pois o mesmo se encontra em situação financeira difícil, o que o impede de prosseguir com o tratamento médico adequado, podendo gerar prejuízos irreversíveis no tocante ao seu estado de saúde, pois o mesmo contava com os valores devidos pela seguradora para realizar a seções de fisioterapia prescritas pelo médico responsável pelo tratamento (documento anexo) e, inclusive, saldar dívidas com particulares que contribuíram, emprestando dinheiro para o autor se tratar adequadamente, os quais, se esta medida liminar não for provida, provavelmente o Autor não poderá mais contar.

Enquanto essa decisão não for tomada, o Autor, que não tem como se manter financeiramente, como foi dito, poderá interromper o tratamento de saúde que lhe foi designado, uma vez que o pleiteante reside em local distante do hospital em que faz tratamento das lesões advindas do acidente e também não tem condições financeiras para pagar o seu transporte para ir para o hospital e voltar para casa, nem tem condições de comprar os medicamentos prescritos, podendo assim, sofrer sequelas físicas mais graves e também irreparáveis causadas pela interrupção do tratamento médico imposto.



E, enquanto a resposta positiva desse r. juízo não vier, a situação se eleva em verdadeira, ameaça de lesão física grave irreparável ou de difícil reparação para o autor da demanda. De modo que o Autor solicita a decisão liminar unicamente para poder custear seu tratamento médico.

Como não pode ser declarado de pronto, pelo juiz, o direito do Autor à reparação de danos morais, por ter acesso única e exclusivamente às alegações deste, o direito ao qual se admite a tutela antecipatória é do direito às indenizações do seguro corrigidas monetariamente – justamente como aqui demonstrado pelo requerente – ou melhor, a probabilidade da existência do direito material mostrado pelo Autor.

Da exposição do direito cerceado é que se infere a existência do interesse processual da parte, que, uma vez demonstrado na espécie vertente, evidencia o postulante à razoabilidade do direito, a conceder-lhe como atributo fundamental da função jurisdicional a tutela antecipatória.

Dessa forma, ficam demonstrados os fundamentos jurídicos, ou seja, "*fumus boni iuris*", pela clara vedação ao artigo 1º, da lei nº 6.194 de 1974, tanto quanto, pela vedação da súmula 257 do STJ por parte da Seguradora Líder.

Presente também o "*periculum in mora*", pois a não adimplência em tempo hábil das indenizações do seguro DPVAT, por parte da responsável direta, restará por prejudicar imensamente a situação de saúde da vítima e ora requerente, como acima foi explanado.

Assim, o pedido de antecipação da tutela de urgência deve ser concedido liminarmente por Vossa Excelência.

7. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

7.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO

O Novo Código de Processo Civil trouxe consigo uma inovação que acabou por viabilizar demasiadamente a economia processual e também acelerou de forma considerável a decretação, por parte do juiz da causa, de uma decisão justa ao caso concreto.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;



II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 (NCPC, 2015, art.355).

A título de informação:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção (NCPC, 2015, p.46-47).

O legislador se preocupou ainda em permitir a divisibilidade do objeto do litígio. Ou seja, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe em seu texto a possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito da causa. Nesse caso, ocorrerá julgamento antes de ser proferida a própria sentença.

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontrovertido;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposta.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento (NCPC/2015).

Desta feita, temos presente, na sistemática processual civil atual, a obrigação do julgamento antecipado parcial do mérito da causa, conforme o artigo expresso anteriormente.

Tal decisão, comporta a responsabilidade gerada pelo princípio de que deve-se resolver o litígio de maneira prática, efetiva e breve, de acordo com a Constituição Federal em sua garantia do processo justo.

O julgamento conforme o estado do processo contempla a possibilidade em pauta, pois evita a tardia prolação da sentença de mérito em questões incontrovertidas na relação processual.



Dessa maneira, ainda que alguns pedidos reclamem elucidação em provas orais e/ou periciais, poderá haver o julgamento imediato, ou seja, anteriormente à audiência de instrução e julgamento, acerca das outras pretensões deduzidas em juízo e cuja solução independa das providências instrutórias.

No mesmo sentido:

Os casos de decisão parcial do mérito ocorrem na fase do *julgamento conforme o estado do processo*, evitando protelação de questões maduras para resolução. No direito anterior, o julgamento antecipado da lide era previsto, em regra, quando todo o objeto litigioso não dependia de dilação probatória. Agora, ainda que alguns pedidos cumulados reclamem elucidação em provas orais e periciais, poderá haver julgamento imediato, isto é, antes da audiência de instrução e julgamento, sobre os outros pedidos cuja solução independa daquelas providências instrutórias (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 850).

E para que o julgamento parcial do mérito proceda na ação, é imprescindível que a questão que depende de antecipação seja autônoma, isto é, seja divisível das demais pretensões impostas na lide.

Não se exige, porém, que a parcela enfrentada antecipadamente corresponda à obrigação líquida. A própria decisão, poderá reconhecer a existência tanto de obrigações líquidas, quanto ilíquidas.

No caso *in loco*, Vê-se claramente que o instituto processual descrito seria adequado à relação processual, uma vez que existem provas concretas carreadas aos autos do **descumprimento de preceito legal e súmula do STJ por parte da Seguradora Líder. Portanto, deverá ser considerada e deferida tal intenção do autor.**

7.2 DO DIREITO ÀS INDENIZAÇÕES DO DPVAT

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº LEI N° 6.194, de 19 de dezembro de 1974 e pela súmula 257 do STJ, prevendo, a primeira, a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. E foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro que compensasse as vítimas financeiramente pelo acidente ocorrido.



A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Importante citar trecho encontrado no próprio site da demandada *in verbis*:

O que você precisa saber sobre o Seguro DPVAT:

- O Seguro DPVAT foi previsto originalmente no **Decreto-lei nº 73, de 1966**, recepcionado pela nova ordem constitucional como lei complementar, e depois disciplinado pela **Lei nº 6.194, de 1974**.
- O Seguro DPVAT é um **direito de todo e qualquer cidadão acidentado** em território nacional, seja **motorista, passageiro ou pedestre**.
- A indenização do Seguro DPVAT tem caráter social e protege os **brasileiros** em casos de acidentes de trânsito, especialmente os de **renda mais baixa**, em um contexto de **menos de 20% da frota brasileira segurada**. De cada **10 carros na rua, só 2 tem seguro**.
- O seguro é o único amparo econômico para grande parte da população de baixa renda depois de um acidente de trânsito. Vale considerar que **mais de 20% das famílias brasileiras** vivem com um **orçamento mensal de até dois salários mínimos**.

Sendo assim Excelência, fazem jus ao recebimento de indenização coberto pelo seguro DPVAT, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.

Além do acima citado, há súmula ainda válida proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que continua sendo usado como motivo de negativa dos prêmios por parte da demandada conforme se vê nas cartas de cancelamento anexadas à Inicial (doc.):

Súmula 257 STJ

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (**DPVAT**) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. (Súmula 257, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2001, DJ 29/08/2001 p. 100)

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal *in verbis*:



Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

Súmula 474 STJ:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.



Para tanto, conforme tabela anexada na lei, faz-se necessário o correto enquadramento da invalidez acometida pela parte autora, procedimento este a ser alcançado através de perícia médica a ser designada por Vossa Excelência.

Conforme foi exposto e comprovado, o segurado sofreu Danos Corporais Segmentares (Parciais) que bastaram para que ocorresse a Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, dito isto, o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, prevê ao caso cobertura de até 70% (setenta por cento) do valor total do seguro que é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos dos valores referentes às despesas médicas no limite de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas (documento anexo). Somando um total de **R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais)**, referentes às indenizações do seguro devidas ao autor.

Conforme fora exposto, o autor sofreu invalidez parcial de um dos membros inferiores, requerendo somente, o que é seu por direito vide súmula do STJ:

Súmula 474 STJ

A indenização do seguro **DPVAT**, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

Também, pelo não pagamento do seguro, faz-se necessário a correção monetária para o recebimento correto dos valores das indenizações, conforme a seguinte súmula:

Súmula 580 STJ

A correção monetária nas indenizações do seguro **DPVAT** por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

Ante o exposto e em consonância com o que é previsto na lei 6.194/74, súmulas e jurisprudências, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento das indenizações do seguro DPVAT, de pronto, à parte autora, montante este a ser quantificado através da avaliação dos documentos médicos juntados aos autos e realização de eventual perícia médica, caso Vossa Excelência julgar necessário. Ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

7.3 DA POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO CASO DE PAGAMENTO ATRASADO DO PRÊMIO



A negativa de pagamento por parte da ré, não encontra nenhum amparo legal, é aplicada em desacordo com a legislação que trata do assunto, bem como, vai de encontro a entendimento já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ainda, contraria farta jurisprudência que trata do tema.

Quanto à prova constituída nos autos, o art. 5º da Lei do DPVAT prescreve:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Ainda, cite-se **SÚMULA 257 DO STJ:**

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Ante todo o exposto, em consonância com o previsto na súmula 257 do STJ e a Lei que regulamenta tal seguro, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a ré ao pagamento das indenizações do seguro DPVAT à parte autora, independentemente do momento em que o prêmio do seguro foi quitado.

Quanto à correção monetária dos valores, temos:

Sumula 632 STJ

Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento (Súmula 632, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/19, DJe 13/05/19).

7.4 DOS DANOS MORAIS

A Constituição Federal em seu art. 5º prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do



Art. 186 C/C. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, **além da indenização por dano material, moral ou à imagem;**

O Código Civil de 2002 também discorre sobre os danos morais, como se vê:

Art. 186 C/C. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Excelência, o que ocorreu é uma clara violação aos direitos morais do Autor, primeiramente porque a demandada negou, de surpresa e unilateralmente, o pleito do demandante através de uma carta que foi impressa pela seguradora parceira, e que, sequer foi enviada ao endereço do demandante entregue ao procurador onde foi cadastrado o sinistro e entregue na data de 18 de Novembro de 2019, conforme documento anexo (documentos anexos 7, 8).

Pois bem, no site da seguradora Líder, no campo para acompanhamento de processo administrativo, constava que o pedido do seguro necessitava apenas da apresentação de novo formulário de pedido do seguro (documento anexo) que seria analisado e posteriormente deveria ser pago pela seguradora, o benefício pleiteado. Sendo assim, o procurador, por diversas vezes, compareceu à seguradora parceira e realizou inúmeras ligações diretas para a Seguradora Líder, para que pudesse juntar o documento, que fora solicitado pela própria seguradora responsável, regularmente preenchido, para que, a demandada, processasse e julgassem procedente o pedido do demandante e reconsiderasse o sinistro ocorrido, procedimento que foi negado inconsistentemente pelas funcionárias da seguradora parceira, as quais chegaram a mostrar para o procurador na tela de um computador da própria agência o posicionamento da Seguradora Líder em seu sistema integrado, documento este que relatava que os pedidos de indenizações seriam negados e cancelados por falta de pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

Após negativa por parte da Seguradora Terra do Sol da impressão em papel de tal movimentação que negaria o pleito, por alegarem que não tinham ordens para imprimir tal documento, o procurador ainda tentou resolver a situação do Autor junto à própria Seguradora Líder, pois o sinistro ainda estava dentro do prazo para concessão. Foram realizadas novamente inúmeras ligações para a Seguradora Líder, no intuito de que a mesma reconsiderasse tal pedido, o que culminou na negativa injustificada e surpreendente que interrompeu o processo administrativo por ato arbitrário e unilateral da própria seguradora demandada.

Tal medida trouxe graves e inúmeras tristezas ao segurado, uma vez que não se justifica ferir as normas vigentes de maneira escancarada e desordeira, ainda mais quando se trata de saúde e de sequelas físicas irreparáveis, o que é um completo absurdo.



O desgaste mental do Autor é imenso, pois diariamente tentou resolver sua situação, sem sucesso. Além disso, conta que reside muito distante do hospital em que se trata, tendo que ser obrigado a pedir para a comunidade dinheiro para pagar as passagens de ônibus, para que, dessa forma, possa se tratar no hospital público em que realiza o acompanhamento. Tal hospital fica localizado em um município vizinho ao do seu domicílio.

O autor relata que vem deixando, às vezes, até de comprar alimentos para a sua própria manutenção para poder ter o dinheiro das passagens, que são, no mínimo, 6 (seis), para que possa ir e voltar do hospital para a sua casa.

Conta ainda que não tem auxílio financeiro nenhum para compra dos medicamentos que são demasiadamente caros para as suas condições financeiras atuais, a não ser as contribuições da comunidade em que vive, que são mínimas e insuficientes para a realização do tratamento médico.

Relata ainda, que se sente muito humilhado por não poder resolver sua situação e conta que se sente em um “beco sem saída” por não poder contar nem com a lei que deveria o proteger, o mesmo se sente deveras preocupado, pois na situação que se encontra, de cadeira de rodas, não pode e nem deveria estar se preocupando com o que deveria ser seu por direito.

Desta forma, o Autor requer indenização, a ser paga pela **Seguradora Líder**, pelos **DANOS MORAIS** causados a si, no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, pois se sente incapaz de lidar com tal situação de insegurança jurídica ora vivenciada. Tal indenização, com certeza, amenizaria a situação constrangedora que foi - lhe imposta pela negativa de seu direito e tristezas expiadas pela falta de resolução da sua situação hodierna.

8. DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição Inicial previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, **REQUER**:

8.1. Nos termos da Lei 1.060/50 e Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora não dispõe dos recursos para custear o processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, **os benefícios da assistência judiciária gratuita;**



8.2. Seja recebida a presente, cadastrada e conforme Art. 246 inc. I do Código de Processo Civil, determine-se a citação da demandada no endereço já citado no preâmbulo desta Ação, através de carta AR/MP na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo, no prazo legal, a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos e a antecipação do mérito julgada definitiva;

8.2.1. Conforme previsão no Art. 319 VII do Código de Processo Civil, a parte autora desde já manifesta que possui interesse na realização de audiência de conciliação;

8.3. Se digne Vossa Excelência em nomear perito médico, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se quantifique o real valor devido à autora a título de indenização DPVAT, caso V.Ex.^a. pense necessário;

8.4. Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** para:

8.4.1. Que se declare devido à parte autora o pagamento da indenização do seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, com valor a ser quantificado após realização de perícia judicial, caso Vossa Excelência julgue necessário.

8.4.2. Condenar a demandada ao pagamento imediato após julgamento antecipado parcial do mérito, conforme preceitua o Código de Processo Civil em seu art. 356, das indenizações referentes ao seguro **DPVAT – INVALIDEZ e DESPESAS MÉDICAS**, com valor a ser quantificado após realização de perícia técnica.

8.4.3. Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais, honorários advocatícios e de sucumbência, conforme o art. 85 e art. 322 do CPC, parágrafo 2º, a serem arbitrados por Vossa Excelência;

8.4.4. Condenar a **DEMANDADA** a pagar indenização, a título de reparação pelos **DANOS MORAIS** causados ao Autor, no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**;

9. Requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em lei, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.



9.1 Requer, por fim, o cadastramento do advogado Sérgio Kemps Lacerda Dantas (OAB/RN 18.049), para receber intimações, sob pena de nulidade.

9.2 Que Vossa Excelência tome as providências cabíveis ao caso conforme o art. 11 da Lei do DPVAT:

A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

Dá se a causa o valor de R\$ 66.200,00 (sessenta e seis mil e duzentos reais).

Termos em que,

pede deferimento.

Natal, 03 de Dezembro de 2019.

Sérgio Kemps Lacerda Dantas

OAB/RN 18.049



Assinado eletronicamente por: SERGIO KEMPS LACERDA DANTAS - 03/12/2019 08:06:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912030806212510000049642759>
Número do documento: 1912030806212510000049642759

Num. 51437543 - Pág. 15